

CÓDIGO
DE
POSTURAS
DE
SAQUAREMA

LEI Nº 03 DE 14 DE JANEIRO DE 1977

CÓDIGO DE POSTURAS

Título I - Disposições Gerais

- Capítulo I - Disposições Preliminares - art. 1º ao 4º
- Capítulo II - Das Infrações e das Penas - art. 5º ao 15º
- Capítulo III - Auto de Infração - art. 16º ao 21º
- Capítulo IV - Do Infrator - art. 22º ao 23º

Título II - Da Higiene Pública

- Capítulo I - Disposições Gerais - art. 24º ao 26º
- Capítulo II - Da Higiene das Vias Públicas - art. 27º ao 35º
- Capítulo III - Da Higiene das Habitações - art. 36º ao 43º
- Capítulo IV - Da Higiene da Alimentação - art. 44º ao 53º
- Capítulo V - Da Higiene dos Estabelecimentos - art. 54º ao 60º

Título III - Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública

- Capítulo I - Da Moralidade e do Sossego Público - art. 61º ao 68º
- Capítulo II - Dos Divertimentos Públicos - art. 69º ao 84º
- Capítulo III - Dos Locais de Culto - art. 85º ao 88º
- Capítulo IV - Do Trânsito Público - art. 89 ao 96
- Capítulo V - Das Medidas Referentes aos Animais - art. 97º ao 109º
- Capítulo VI - Da Extinção de Insetos Nocivos - art. 110º ao 112º
- Capítulo VII - Do Empachamento das Vias Públicas - art. 113º ao 122º
- Capítulo VIII - Da fabricação, Comércio, Transporte e Emprego de Inflamáveis e Explosivos - art. 124º ao 126º
- Capítulo IX - Das Queimadas e dos Cortes de Árvores e Pastagens - art. 127º ao 134º
- Capítulo X - Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias, Depósitos de Areia e Saibro - art. 135º ao 145º
- Capítulo XI - Dos Muros e Cercas - art. 146º ao 150º
- Capítulo XII - Dos Anúncios e Cartazes - art. 151º ao 159º

Título IV - Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais

- Capítulo I - Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais.
 - Seção I - Das Indústrias e do Comércio Legalizado - art. 160º ao 165º
 - Seção II - Do Comércio Ambulante - art. 166º ao 169º
- Capítulo II - Do Horário de Funcionamento - art. 170º ao 172º
- Capítulo III - Seção Única - Disposição Final - art. 173

Lei nº 03 de 14 de janeiro de 1977.

Institui o Código de Posturas de Saquarema e de outras Providências.

O Prefeito do Município de Saquarema, Estado do Rio de Janeiro, faz saber que a Câmara Municipal de Saquarema decretou e sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica instituído o Código de Posturas do Município de Saquarema, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - Este Código tem como finalidade instituir as medidas de política administrativa, a cargo do Município, em matéria de higiene pública, de bem estar público, da localização e do funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e o Município.

Art. 3º - Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais, em geral, compete fazer cumprir as prescrições deste Código.

Art. 4º - Toda pessoa física ou jurídica, sujeita às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

CAPÍTULO II

Das Infrações e das Penas

Art. 5º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de Leis, Decretos, Resoluções ou Portarias em vigor no Município, no uso de seu poder de polícia.

Art. 6º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda os encarregados da execução das Leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 7º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 8º - A penalidade pecuniária será juridicamente executada se imposta de forma regular e pelos meios hábeis quando o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Parágrafo 1º - A multa, não paga no prazo regulamentar, será inscrita em dívida ativa.

Parágrafo 2º - Os infratores, que estiverem em débito de multa, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 9º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único - Na imposição da multa para graduá-la ter-se-à em vista:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 10º - Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo único - Reincidente é aquele que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 11º - As penalidade a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do art. 159 do Código Civil.

Parágrafo único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado cumprimento da exigência que lhe for determinada.

Art. 12º - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura, quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mão de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo único - A devolução da coisa apreendida só far-se-à depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 13º - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, a coisa apreendida será vendida em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 14º - Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código:

- I - os incapazes na forma da Lei;
- II - os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 15 - Sempre que a infração for praticada pôr qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I - sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;
- III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

CAPÍTULO III

Art. 16 - Auto de infração é o instrumento pôr meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras Leis, Decretos e Regulamentos do Município.

Art. 17 - Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito ou dos chefes de serviço, pôr qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada

Parágrafo único - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber a lavratura do auto de infração.

Art. 18 - Ressalva a hipótese do *parágrafo único* do art. 109, são autoridades para lavrar o auto de infração: os fiscais ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 19 - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Art. 20 - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

- I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II - o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante da infração e os pormenores da ação;
- III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- IV - a disposição infringida;
- V - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 21 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO IV

Art. 22 - O infrator terá prazo de 7 (sete) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Art. 23 - Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

TÍTULO II **Da Higiene Pública**

CAPÍTULO I **Disposições Gerais**

Art. 24 - Compete à Prefeitura zelar pela higiene pública, visando a melhoria do ambiente, a saúde e o bem estar da população, favoráveis ao seu desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida.

Art. 25 - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios e dos estábulos, cocheiras e pocilgas.

Art. 26 - Em toda inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente, um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais e estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

CAPÍTULO II **Da Higiene das Vias Públicas**

Art. 27 - O serviço de limpeza de ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 28 - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriças à sua residência.

Parágrafo 1º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

Parágrafo 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 29 - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem como despejar ou atirar papéis anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouro públicos.

Art. 30 - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 31 - Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica terminantemente proibido:

I - lavar roupa ou banhar-se em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II - consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;

III - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidades capaz de molestar a vizinhança;

V - aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VI - conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Art. 32 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 33 - É expressamente proibida a instalação, dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústrias que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde pública.

Art. 34 - Não é permitida, senão à distância de 500 (quinhentos) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras ou depósitos em grande quantidades, de estrume animal não beneficiado.

Art. 35 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de acordo com o art. 168, parágrafo 1º, sob a alíquota de 10 (dez) a 50% (cinquenta por cento), Código Tributário.

CAPÍTULO III

Da Higiene das Habitações

Art. 36 - As residências urbanas ou suburbanas deverão ser caiadas e pintadas, de 5 (cinco) em 5 (cinco) anos, no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

Art. 37 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Parágrafo único - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanoso ou servindo de depósito de lixo, dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Art. 38 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas e povoados.

Parágrafo único - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terreno particular compete ao respectivo proprietário.

Art. 39 - O lixo das habitações será recolhido, em vasilhas apropriadas providas de tampas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo único - Não serão considerados como lixo resíduos de fábricas, de oficinas ou de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos de casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 40 - As casas, apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalação incineradora e coletora de lixo, esta convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 41 - Nenhum prédio situado em via pública, dotada de rede de água e esgoto, poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

Parágrafo 1º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d'água, banheiro e privadas em número proporcional ao de seus moradores.

Parágrafo 2º - Não serão permitidas nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providos de abastecimento d'água, abertura ou manutenção de cisternas.

Art. 42 - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais, de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos, que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

Parágrafo único - Em casos especiais, a crédito da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produza idêntico efeito.

Art. 43 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20 (vinte) a 60% (sessenta por cento) referente ao art. 168, parágrafo 1º do Código Tributário.

CAPÍTULO IV

Da Higiene da Alimentação

Art. 44 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único - Para os efeitos deste Código, considera-se gêneros alimentícios, todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 45 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para o local destinado à inutilização dos mesmos.

Parágrafo 1º - A inutilização dos gêneros não exime a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento de multas e das demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

Parágrafo 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo, determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casas comerciais.

Art. 46 - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observados o seguinte:

I - o estabelecimento terá para depósito de verduras, que devem ser consumidas sem cocção, recipiente com dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeira e quaisquer contaminações;

II - as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente, limpas e afastadas 1 (um) metro, no mínimo, de ombreiras das portas externas;

III - as gaiolas para aves serão de fundo metálico para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo único - É proibido utilizar-se para outro qualquer fim os depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 47 - É proibido ter em depósito ou exposto à venda:

- I - aves doentes;
- II - frutas não sazonadas;
- III - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 48 - Toda a água que tenha de servir na manipulação ou no preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha de abastecimento com água potável, terá que ser isenta de qualquer contaminação.

Art. 49 - O gelo, destinado ao uso alimentar, deverá ser fabricado com água potável isenta de qualquer contaminação.

Art. 50 - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

- I - O piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos revestidos de ladrilhos até a altura de 2 (dois) metros;
- II - As salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.

Art. 51 - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código que lhes são aplicáveis, deverão observar ainda os seguintes:

- I - terem carrinhos de acordo com os modelos oficiais da Prefeitura;
- II - zelarem para que os gêneros expostos a venda não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas;
- III - terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para protegê-los de impurezas e de insetos;
- IV - usarem vestuário adequado e limpo;
- V - manterem-se rigorosamente asseados;

Parágrafo 1º - Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias.

Parágrafo 2º - Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios, de ingestão imediata, é proibido tocá-los com as mãos sob pena de multas, sendo a proibição extensiva à freguesia.

Parágrafo 3º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 52 - A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas e outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pela Prefeitura, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e

da ação do tempo ou de elementos molésticos de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.

Parágrafo 1º - É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha, rigorosamente e sempre, as partes das vasilhas destinadas à venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-los de qualquer contaminação.

Parágrafo 2º - O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos, providos de envoltórios, poderá ser feito em vasilhas abertas.

Art. 53 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 (dez) a 50% (cinquenta por cento) do referente art. 168, parágrafo 1º do Código Tributário.

CAPÍTULO V

Da Higiene dos Estabelecimentos

Art. 54 - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I - a lavagem da louça e dos talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - a higienização da louça e dos talheres deverá ser com água fervente;

III - os guardanapos e toalhas de uso individual;

IV - os açucareiros serão de tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;

V - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas e ventilados, não podendo ficar expostas à poeira e à moscas.

Art. 55 - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior, são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 56 - Nos salões de barbeiros e cabeleireiros, é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo único - Os oficiais ou empregados usarão, durante o trabalho, blusas brancas apropriadas rigorosamente limpas.

Art. 57 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatório:

I - a existência de uma lavanderia com água quente e instalação completa de desinfecção;

II - a existência de depósito apropriado para roupa;

III - a instalação de necrotérios, de acordo com o art. 58 deste Código;

IV - a instalação de uma cozinha com, no mínimo, três peças destinadas, respectivamente, a depósito de gêneros, ao preparo da comida, à distribuição da comida à lavagem e esterilização de louças. Todas as peças terão pisos e paredes revestidas de ladrilhos, até a altura mínima de 2 (dois) metros.

Art. 58 - A instalação dos necrotérios e das capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo 2 (dois) metros das habitações vizinhas e situadas de maneira que seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 59 - As cocheiras e estábulos existentes nas vilas, ou nas povoações do município devem além da observância de outras disposições deste Código que lhes forem aplicáveis e obedecer ao seguinte:

I - possuir muros divisórios com 2 (dois) metros de altura mínima, separando-os dos terrenos limítrofes;

II - conservar a distância mínima de 2 (dois) metros a construção e a divisa do lote;

III - possuir sarjetas de revestimento impermeável para as águas residuais e sarjetas de contorno para águas das chuvas;

IV - possuir depósito para estrume à prova de insetos e com a capacidade para receber a produção de 24 (vinte e quatro) horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;

V - possuir depósito para forragens isolados da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos restos;

VI - manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;

VII - obedecer a um recuo de pelo menos 20 (vinte) metros de alinhamento do logradouro;

Art. 60 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 20 (vinte) a 60% (sessenta por cento) do referido art. 168, parágrafo 1º do Código Tributário.

TÍTULO III

Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública

CAPÍTULO I

Da Moralidade e do Sossego Público

Art. 61 - É expressamente proibida às casas de comércio e aos ambulantes, a exposição de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo único - A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 62 - Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagos do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura, como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo único - Os participantes de esportes e banhistas, deverão trajarse com roupas apropriadas.

Art. 63 - Os proprietários do estabelecimento em que se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

Parágrafo único - As desordens, algazarra ou barulho, por ventura verificado nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento, nas reincidências.

Art. 64 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos e sons excessivos, evitáveis como:

I - os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III - a propaganda realizada com alto-falantes, bumbos, tambores, cornetas e outros, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - os produzidos por arma de fogo;

V - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI - os de apitos, silvos de sirene de fábrica, cinemas ou estabelecimentos e outros por mais de 30 (trinta) segundos após as 22 (vinte e duas) horas, até as 7 (sete) horas.

VII - os batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Parágrafo único - Excetuam-se das proibições deste artigo:

I - os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;

II - os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 65 - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos com alto-falantes não poderão tocar antes das 7 (sete) e depois das 22 (vinte e duas) horas, salvo os toques de rebates, por ocasião de incêndios ou inundações.

Art. 66 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço, que produza ruído, antes das 7 (sete) e depois das 20 (vinte) horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residência.

Art. 67 - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar ou pelo menos reduzir, ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais a rádio-recepção.

Parágrafo único - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações,

não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem à partir das 18 (dezoito) horas, nos dias úteis.

Art. 68 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 40 (quarenta) a 100% (cem por cento) do valor referente ao art. 168 - parágrafo 1º sem prejuízo da ação penal cabível no Código Tributário.

CAPÍTULO II

Dos Divertimentos Públicos

Art. 69 - Divertimentos públicos, para efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 70 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão, será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares, referentes à construção e higiene do edifício, e procedida a vistoria policial.

Art. 71 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I - as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público, em caso de emergência;

III - todas as portas de saída serão encimadas com a inscrição "saída", legível à distância e luminosa, de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - as instalações sanitárias serão independentes para homens e mulheres;

VI - todas as precauções necessárias serão tomadas para evitar incêndio, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo, em locais visíveis e de fácil acesso;

VII - os bebedouros automáticos de água filtrada deverão estar em perfeito estado de funcionamento;

VIII - durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

IX - Deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

X - O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo único - É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local das funções.

Art. 72 - Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, devem, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação do ar.

Art. 73 - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos serão reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregados da fiscalização.

Art. 74 - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

Parágrafo 1º - Em caso de modificação do programa ou do horário, o empresário devolverá aos espectadores o valor integral da entrada.

Parágrafo 2º - As disposições deste artigo aplicar-se-ão inclusive a competições esportivas, para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 75 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente da lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 76 - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas, em locais compreendidos em área formada por um raio de 50 (cinquenta) metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Art. 77 - Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

I - a parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo, entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviço;

II - a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca sem dependência da parte destinada à permanência do público.

Art. 78 - Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II - os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;

III - no interior das cabines, não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e, ainda, devem elas estar depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 79 - A armação de circos de lona ou de parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

Parágrafo 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo, não poderá ser concedida por prazo superior a 1 (um) ano.

Parágrafo 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições, que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

Parágrafo 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

Parágrafo 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados, em todas as suas instalações, pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 80 - Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de 3 (três) valores referentes ao art. 168, parágrafo 1º do Código Tributário, como garantia de despesa com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos e, em caso contrário, serão deduzidas do mesmo, as despesas feitas com tal serviço.

Art. 81 - Na localização de “dancings”, ou estabelecimentos de diversão noturna, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego da população.

Art. 82 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença de Prefeitura.

Parágrafo único - Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões, de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 83 - É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atrair água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

Parágrafo único - Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

Art. 84 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 (dez) a 40% (quarenta por cento) do valor referente ao art. 168, parágrafo 1º do Código Tributário.

CAPÍTULO III

Dos Locais de Culto

Art. 85 - As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados sendo proibido pichar suas paredes e muros, ou neles colocar cartazes.

Art. 86 - Nas igrejas, nos templos e nas casas de cultos, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 87 - As igrejas, templos e casas de cultos não poderão conter maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Art. 88 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 (dez) a 30% (trinta por cento) do valor referente ao art. 168, parágrafo 1º do Código Tributário.

CAPÍTULO IV

DO Trânsito Público

Art. 89 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 90 - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único - sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha, claramente visível de dia e luminosa ó noite.

Art. 91 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

Parágrafo 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo no trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas;

Parágrafo 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 92 - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

I - conduzir animais ou veículos em disparada;

II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;

III - conduzir carros de bois;

IV - atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos, que possam incomodar os transeuntes.

Art. 93 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 94 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 95 - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

- I - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II - conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III - patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;
- IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- V - conduzir ou conservar animais sobre passeios ou jardins;

Parágrafo único - Excetua-se ao disposto no item II, deste artigo, carrinhos de crianças ou de paráliticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 96 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 20 (vinte) a 100% (cem por cento) do valor referente ao art. 168, parágrafo 1º do Código Tributário.

CAPÍTULO V

Das Medidas Referentes aos Animais

Art. 97 - É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 98 - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Art. 99 - O animal recolhido em virtude do citado neste capítulo será retirado, dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo único - Não sendo retirado o animal dentro do prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art. 100 - É proibida a criação ou engorda de porcos, no perímetro urbano da sede municipal.

Parágrafo único - Aos proprietários de cevas atualmente existentes na sede municipal, fica marcado o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação deste Código, para remoção dos animais.

Art. 101 - É igualmente proibida a criação no perímetro urbano da sede municipal de qualquer outra espécie de gado.

Parágrafo único - Observadas as exigências sanitárias, a que se refere o art. 59 deste Código, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença fiscalização da Prefeitura.

Art. 102 - Os cães, que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas, serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

Parágrafo 1º - Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, se não for retirado por seu dono, dentro de 10 (dez) dias, mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas.

Parágrafo 2º - Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão os animais igualmente sacrificados.

Parágrafo 3º - Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do art. 90 deste Código.

Art. 103 - Haverá, na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente mediante o pagamento da taxa respectiva.

Parágrafo 1º - Aos proprietários dos cães, é obrigatória a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita às expensas da Prefeitura.

Parágrafo 2º - Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

Parágrafo 3º - São isentos de matrícula os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes em trânsito pelo Município, desde que nele não permaneçam por mais de uma semana.

Art. 104 - O cão registrado poderá andar em via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art 105 - Não será permitida a passagem e o estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, excetuando em logradouros para isso designados.

Art. 106 - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exposições de cobras e quaisquer animais presos sem as necessárias precauções, para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 107 - É expressamente proibido:

- I - criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II - criar galinhas nos porões e no interior das habitações ;
- III - criar pombos nos forros das casas e prédios de residências.

Art. 108 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar crueldade contra os mesmos, tais como:

- I - transportar, nos veículos de tração animal, cargas ou passageiros de peso superior as suas forças;

- II - carregar animais com peso superior a 150 (cento e cinquenta) quilos;
- III - montar animais que já tenham a carga permitida;
- IV - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente moles;
- V - obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas sem descanso e mais de 6 (seis) horas, sem água e alimento apropriado;
- VI - martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
- VII - castigar de qualquer modo o animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar à custa de castigos e sofrimentos;
- VIII - castigar com rancor e excesso qualquer animal;
- IX - conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas ou em qualquer posição anormal, que lhes possa ocasionar sofrimento;
- X - transportar animais amarrados à traseira de veículo ou atados um ao outro pela cauda;
- XI - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- XII - amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;
- XIII - usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais;
- XIV - empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;
- XV - empregar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;
- XVI - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Art. 109 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50 (cinquenta) a 200% (duzentos por cento) do valor referente ao art. 168, parágrafo 1º do Código Tributário.

Parágrafo único - Qualquer pessoa do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para os fins de direito.

CAPÍTULO VI

Da Extinção de Insetos Nocivos

Art. 110 - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro da sua propriedade.

Art. 111 - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiro, será feita a intimação do proprietário do terreno onde o mesmo estiver localizado marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias, para se preceder o seu extermínio.

Art. 112 - Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-à de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescido de 20% (vinte por cento), pelo trabalho de administração, além da multa correspondente ao valor de 30 (trinta) a 100% (cem por cento) do valor referente ao art. 168, parágrafo 1º do Código Tributário.

CAPÍTULO VII

Do Empachamento das Vias Públicas

Art. 113 - Nenhuma obra, inclusive demolição quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual à metade do passeio.

Parágrafo 1º - Quando os tapumes forem construídos nas esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixadas de forma bem visível.

Parágrafo 2º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

- I - construção ou reparos de muros ou grades de altura não superior a 2 (dois) metros;
- II - pinturas ou pequenos reparos.

Art. 114 - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

- I - apresentarem perfeitas condições de segurança;
- II - terem a largura do passeio, até o máximo de 2 (dois) metros;
- III - não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação, de redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único - O andaime deverá ser retirado, quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 115 - Poderão se armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

- I - serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;
- II - não perturbarem o trânsito público;
- III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;
- IV - serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo único - Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 116 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos caso previstos no parágrafo primeiro do art. 91 deste Código.

Art. 117 - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo único - Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 118 - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 119 - Nas árvores dos logradouros públicos, não será permitida a colocação de cartazes e anúncios nem fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

Art. 120 - Os postes telegráficos, de iluminação, de forças, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de perigo e as balanças para pesagem de veículos só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 121 - As colunas ou suportes de anúncios, caixas de papéis usados, os bancos ou abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 122 - As bancas para venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaça, as seguintes condições:

- I - terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II - apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
- III - não perturbarem o trânsito público;
- IV - serem de fácil remoção.

Art. 123 - Os estabelecimentos comerciais podem ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de 2 (dois) metros.

CAPÍTULO VIII

Da Fabricação, Comércio e Emprego de Inflamáveis e Explosivos

Art. 124 - É expressamente proibido:

I - queima de fogos de artifício, bombas, buscapés, morteiros e outros fogos perigosos nos logradouros públicos ou em janelas e portas, que deitarem para os mesmos logradouros;

II - soltar balões em toda a extensão do Município;

III - fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo, dentro do perímetro urbano do município;

V - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem a colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

Parágrafo 1º - A proibição de que tratam os ítems I, II e III poderá ser suspensa, mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

Parágrafo 2º - Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da Segurança Pública.

Art. 125 - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis fica sujeita à licença especial da Prefeitura.

Parágrafo 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a Segurança Pública.

Parágrafo 2º - A Prefeitura poderá estabelecer para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 126 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50 (cinquenta) a 200% (duzentos por cento) do valor referente ao art. 168, parágrafo 1º além da responsabilização civil ou criminal do infrator, se for o caso, no Código Tributário.

CAPÍTULO IX

Das Queimadas e dos Cortes de Árvores e Pastagens

Art. 127 - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e para estimular a plantação de árvores

Art. 128 - Para evitar a propagação de incêndios observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 129 - A ninguém é permitido atear fogo em roçadas, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I - preparar aceiros de, no mínimo, 7 (sete) metros de largura;

II - mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 130 - A ninguém é permitido atear fogo em matas, terra, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo único - Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Art. 131 - A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura.

Parágrafo 1º - A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar à construção ou plantio do proprietário.

Parágrafo 2º - A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

Art. 132 - É expressamente proibido o corte ou a danificação de árvores ou arbustos nos logradouros, jardins e parques públicos.

Art. 133 - Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município.

Art 134 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 (dez) a 50% (cinquenta por cento) do valor atribuído pelo art. 168, parágrafo 1º do Código Tributário.

CAPÍTULO X

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias Depósitos de Areia e Saibro

Art. 135 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias, depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá observando os preceitos deste Código.

Art. 136 - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

Parágrafo 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) nome e residência do proprietário do terreno;
- b) nome e residência do explorador, se este não for proprietário;
- c) localização precisa da entrada do terreno;
- d) declaração do processo de exploração e de qualidade do

explosivo a ser empregado ser for o caso.

Parágrafo 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos

- a) prova de propriedade do terreno;
- b) autorização para exploração, passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;

c) planta da situação, com indicação de relevo do solo por meios de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda faixa de largura de 100 (cem) metros, em torno da área a ser explorada.

d) perfil do terreno em 3 (três) vias.

Parágrafo 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte poderão ser dispensadas, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas c e d do parágrafo anterior.

Art. 137 - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 138 - Os pedidos de prorrogação de licença para a construção da exploração serão feitas por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedido.

Art. 139 - O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 140 - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 141 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;

II - intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explosões;

III - içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância.

IV - toque por 3 (três) vezes com intervalos de 2 (dois) minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 142 - A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município deve obedecer às seguintes prescrições:

I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;

II - Quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, o explorador será obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades, à medida que for retirando o barro.

Art. 143 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 144 - É proibida a extração de areia em todos os curso de água do Município.

I - a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;

II - quando possibilitem a formação de lodaçais que causarem, por qualquer forma, a estagnação das águas;

III - quando, de algum modo, possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída às margens ou sobre leitos dos rios.

Art. 145 - Na infração de qualquer artigo deste Código, será imposta a multa correspondente ao valor de 50 (cinquenta) a 200% (duzentos por cento) do valor referente ao artigo 168, parágrafo 1º, além da responsabilidade civil e criminal que couber o Código Tributário.

CAPÍTULO XI

Dos Muros e Cercas

Art. 146 - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los e cercá-los no prazos fixados pela Prefeitura.

Art. 147 - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer, em partes iguais, para despesas de sua construção e conservação, na forma do art. 588 do Código Civil.

Parágrafo único - Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores, a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art. 148 - Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros ou com grades de ferro ou madeira assentes sobre alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de 1 (um) metro e 60 (sessenta) centímetros.

Art. 149 - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

I - cercas de arame farpado com 5 (cinco) fios, no mínimo, e 1(um) metro e 40 (quarenta) centímetros de altura;

II - cercas vivas, de espécie vegetal, adequadas e resistentes;

III - telas de fios metálicos com altura mínima de 1 (um) metro e 50 (cinquenta) centímetros.

Art. 150 - Será aplicada multa correspondente ao valor de 20 (vinte) a 50% (cinquenta por cento) referentes ao art. 168, parágrafo 1º do Código Tributário a todo aquele que:

I - fazer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;

II - danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

CAPÍTULO XII

Dos Anúncios e dos Cartazes

Art. 151 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, dependem de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

Parágrafo 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

Parágrafo 2º - Incluem-se ainda, na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios, que embora apostos em terrenos ou prédios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 152 - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feita por meio de cinema ambulante, ainda que mudo, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 153 - Não será permitida a colocação de anúncios e cartazes quando:

I - pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos cívicos, históricos e tradicionais.

III - sejam ofensivas à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

IV - obstruam, interceptem ou reduzem o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;

V - contenham incorreções de linguagem;

VI - façam uso de palavras em línguas estrangeiras, salvo aquelas que, por insuficiência do nosso léxico, a ele se hajam incorporado.

VII - pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 154 - Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

- I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- II - a natureza de material de confecção;
- III - as dimensões;
- IV - as inscrições e textos;
- V - as cores empregadas.

Art. 155 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo único - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2 (dois) metros e 50 (cinquenta) centímetros do passeio.

Art. 156 - Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos, nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de 10 (dez) centímetros por 15 (quinze) centímetros, nem maiores de 30 (trinta) centímetros por 45 (quarenta e cinco) centímetros.

Art. 157 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo único - Desde que não haja modificações de dizeres ou de localização, os consertos ou reposições de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 158 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeitos às formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei;

Art. 159 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 30 (trinta) a 100% (cem por cento) do valor atribuído ao art. 168, parágrafo 1º do Código Tributário.

TÍTULO IV

Do Funcionamento do Comércio e da Indústria

CAPÍTULO I

Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais

SEÇÃO I

Das Indústrias e do Comércio Legalizado

Art. 160 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo único - O requerimento deverá especificar com clareza:

- I - o ramo do comércio ou da indústria;
- II - o montante do capital investido;
- III - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 161 - Não será concedida a licença, dentro de perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadrem dentro das proibições constantes do art. 33 deste Código.

Art. 162 - A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre procedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 163 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 164 - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão da Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 165 - A licença de localização poderá ser cassada:

- I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- III - se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV - por solicitação de autoridade competente, provados motivos que fundamentarem a solicitação.

Parágrafo 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Parágrafo 2º - Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença, expedida em conformidade com que preceitua este capítulo.

SEÇÃO II

Do Comércio Ambulante

Art. 166 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município que preceitua este Código.

Art. 167 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - número de inscrição;

II - residência do comerciante ou responsável;

III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo único - O vendedor ambulante, não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 168 - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

I - estacionar, nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

III - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Art. 169 - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 20 (vinte) a 60% (sessenta por cento) do valor referente ao art. 168, parágrafo 1º, além das penalidades fiscais cabíveis do Código Tributário.

CAPÍTULO II

Do Horário de Funcionamento

Art. 170 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão aos seguintes horários observados os preceitos da legislação federal, que regula o contrato de duração e as condições de trabalho.

I - para a indústria de modo geral:

a) abertura e fechamento entre 6 (seis) e 17 (dezessete) horas nos dias úteis;

b) nos domingos e feriados nacionais, os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

Parágrafo 1º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais, estabelecimentos que se dediquem as atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de transporte coletivo ou a outras atividades que, a juízo da autoridade federal competente, sejam estendidas tal prerrogativa.

- II - para o comércio de modo geral:
 - a) abertura às 8 (oito) horas e fechamento às 18 (dezoito) horas nos dias úteis;
 - b) nos dias previstos na letra b, ítem I, os estabelecimentos permanecerão fechados.

Parágrafo 2º - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até as 22 (vinte e duas) horas, na última quinzena do ano.

Art. 171 - Por motivo de conveniência pública poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

- I - varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos:
 - a) nos dias úteis - das 6 (seis) às 20 (vinte horas);
 - b) aos domingos e feriados - das 6 (seis) às 12 (doze) horas;
- II - mercearias:
 - a) nos dias úteis - das 7 (sete) às 17 (dezesete) horas;
 - b) aos domingos e feriados - das 5 (cinco) às 12 (doze) horas;
- III - açougues e varejistas de carnes frescas:
 - a) nos dias úteis - das 5 (cinco) às 18 (dezoito) horas;
 - b) nos domingos e feriados - das 5 (cinco) às 12 (doze) horas;
- IV - padarias:
 - a) nos dias úteis - das 5 (cinco) às 22 (vinte e duas) horas;
 - b) nos domingos e feriados - das 5 (cinco) às 18 (dezoito) horas;
- V - farmácias:
 - a) nos dias úteis - das 8 (oito) às 22 (vinte e duas) horas;
 - b) nos domingos e feriados - no mesmo horário, para os estabelecimentos que estiverem de plantão obedecida a escala organizada pela Prefeitura;
- VI - restaurantes, bares, botequins, sinucas e bilhares:
 - a) nos dias úteis - das 7 (sete) às 24 (vinte e quatro) horas;
 - b) nos domingos e feriados - das 6 (seis) às 22 (vinte e duas) horas;
- VII - agências de aluguel de bicicletas e similares:
 - a) nos dias úteis - das 6 (seis) às 22 (vinte e duas) horas;
 - b) nos domingos e feriados - das 6 (seis) às 20 (vinte) horas;
- VIII - charutarias e "bombonieres":
 - a) nos dias úteis - das 7 (sete) às 22 (vinte e duas) horas;
 - b) nos domingos e feriados - das 7 (sete) às 12 (doze) horas;
- IX - barbeiros, cabeleireiros, massagistas e engraxates:
 - a) nos dias úteis - das 8 (oito) às 20 (vinte) horas;
 - b) nos sábados e vésperas de feriado, o encerramento poderá ser feito às 22 (vinte e duas) horas;
- X - cafés e leiteiras:
 - a) nos dias úteis - das 5 (cinco) às 22 (vinte e duas) horas;
 - b) nos domingos e feriados - das 5 (cinco) às 12 (doze) horas;
- XI - distribuidores e vendedores de jornais e revistas:
 - a) nos dias úteis - das 5 (cinco) às 24 (vinte e quatro) horas;

- b) nos domingos e feriados - das 5 (cinco) às 18 (dezoito) horas;
 - XII - lojas de flores e coroas:
 - a) nos dias úteis - das 7 (sete) às 22 (vinte e duas) horas;
 - b) nos domingos e feriados - das 7 (sete) às 12 (doze) horas;
 - XIII - carvoarias e similares:
 - a) nos dias úteis - das 6 (seis) às 18 (dezoito) horas;
 - b) nos domingos e feriados - das 6 (seis) às 12 (doze) horas;
 - XIV - "dancings", cabarés e similares - das 20 (vinte) às 2 (duas) horas do dia seguinte;
 - XV - casas de loterias:
 - a) nos dias úteis - das 8 (oito) às 20 (vinte) horas;
 - b) nos domingos e feriados - das 8 (oito) às 14 (quatorze) horas;
 - XVI - os postos de gasolina e as empresas funerárias poderão funcionar em qualquer dia e hora.
- Parágrafo 1º - As farmácias, quando fechadas, poderão em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia e da noite.
- Parágrafo 2º - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa com indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.
- Parágrafo 3º - Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio, será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

Art. 172 - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste capítulo, serão punidas com multa correspondente ao valor de 30 (trinta) a 100% (cem por cento) do valor referente ao art. 168, parágrafo 1º do Código Tributário

CAPÍTULO III

SEÇÃO ÚNICA

Disposição Final

Art. 173 - Este Código entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Saquarema
Saquarema, RJ, 14 de janeiro de 1977.